

ANEXO 3
CONTRATO DE CONCESSÃO
TARIFAS E PREÇOS

1. INFORMAÇÕES INICIAIS

1.1. Introdução

1.1.1. O presente **Anexo** dispõe sobre os seguintes temas:

- 1.1.1.1. **Tarifas Portuárias** que poderão ser cobradas pela **Concessionária**;
- 1.1.1.2. Princípios e diretrizes da política tarifária;
- 1.1.1.3. Metodologia para a determinação dos valores das **Tarifas Portuárias** sujeitas ao mecanismo de **Tarifa Teto Média**; e
- 1.1.1.4. Prestação de informações relativas às **Tarifas Portuárias** pela **Concessionária** à **ANTAQ**.

1.1.2. A regulação tarifária será dividida em duas categorias:

- 1.1.2.1. **Tarifas Portuárias** sujeitas aos mecanismos de **Tarifa Teto Média** e **Limite de Dispersão Tarifária**; e
- 1.1.2.2. **Tarifas Portuárias** sujeitas ao mecanismo de **Supervisão e Monitoramento**.

1.1.3. Adicionalmente às previsões deste **Anexo**, devem ser observadas as regras de **Revisão dos Parâmetros da Concessão**, a **Proposta Apoiada**, bem como as diretrizes estabelecidas na Cláusula 14 do **Contrato de Concessão**.

1.1.4. Ao estabelecer os valores das **Tarifas Portuárias**, a **Concessionária** deverá observar: (i) as isenções e benefícios tarifários previstos em lei ou atos normativos vigentes; e (ii) um período de 60 (sessenta) dias, contados da publicação das alterações tarifárias em seu sítio eletrônico, para que os novos valores entrem em vigor, caso sejam maiores que os valores anteriormente praticados.

1.2. Definições

1.2.1. Para os fins do presente **Anexo**, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:

- 1.2.1.1. **Carga**: todo bem movimentado na área portuária, com ou sem destinação comercial;
- 1.2.1.2. **Fase de Transição**: período correspondente ao primeiro ano contado da **Data de Eficácia**, no qual serão aplicadas as regras previstas nos itens 3.3 e 4.3. Para as

Atividades que compõem as **Receitas Não Tarifárias**, a **Concessionária** fica isenta de observar a **Fase de Transição**, podendo estabelecer o **Preço** a partir da **Data de Eficácia**.

- 1.2.1.3. **Fator de Ajuste:** receita tarifária resultante do desvio ocorrido da **Tarifa Ajustada - TAJ** em relação à **Tarifa Teto Média**, em determinado ano;
- 1.2.1.4. **Fator Q:** fator calculado de acordo com a metodologia definida no Apêndice A deste **Anexo**, que pode afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual da **Tarifa Teto Média**, dependendo do desempenho apresentado pela **Concessionária** no que se refere à qualidade do serviço;
- 1.2.1.5. **Fator X:** fator calculado de acordo com a metodologia definida pela **ANTAQ**, que pode afetar de forma positiva ou negativa o resultado do reajuste anual da **Tarifa Teto Média**, dependendo da evolução das variáveis associadas a custos, produtividade e eficiência do mercado portuário;
- 1.2.1.6. **Grupo Tarifário:** agregação de distintas modalidades de cobrança tarifária que apresentam entre si elevado grau de afinidade a respeito dos produtos fornecidos ou dos **Usuários** requisitantes;
- 1.2.1.7. **IBGE:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
- 1.2.1.8. **IPCA:** Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE;
- 1.2.1.9. **Limite de Dispersão Tarifária:** regra para cálculo de valores máximos e mínimos das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário** que poderão ser cobrados pela **Concessionária** dos **Usuários**, nos termos do APÊNDICE B
- 1.2.1.10.
- 1.2.1.11. LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA;
- 1.2.1.12. **Modalidade Tarifária:** representa os diversos produtos ou serviços públicos individualmente ofertados pela **Administração Portuária**, previamente regulados pela **ANTAQ**, na forma de tarifa, de modo específico e divisível;
- 1.2.1.13. **Parâmetros de Concessão:** características técnicas operacionais mínimas que definirão o dimensionamento dos projetos, dos investimentos e das **Atividades** a serem executadas pela **Concessionária**, definidas no **Anexo 1**;
- 1.2.1.14. **Preço:** valor cobrado pela **Concessionária** dos **Usuários** como contrapartida aos **Serviços Acessórios** ou pela exploração de **Áreas Afetas às Operações Portuárias** e **Áreas Não Afetas às Operações Portuárias**, não cobertos pelas **Tarifas Portuárias**, podendo ser livremente estabelecido pela **Concessionária**;
- 1.2.1.15. **Receita Regulada - RR:** receita proveniente das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1;
- 1.2.1.16. **Receita Regulada por Carga - RRC:** razão da **Receita Regulada** e a quantidade de **Carga** (em **Tonelada por Porte Bruto - TpB**, se receita relacionada ao porte da embarcação, ou em tonelada, para movimentação de carga) tarifada, apurada para as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1;

- 1.2.1.17. **Revisão dos Parâmetros da Concessão:** procedimento ordinário para revisão dos **Parâmetros da Concessão**, realizada a cada período de 5 (cinco) anos, nos termos da Cláusula 21 do **Contrato de Concessão**;
- 1.2.1.18. **Segmentação de Mercado:** estratégia comercial da **Administração Portuária** materializada na subdivisão do seu mercado em grupos de **Usuários** distintos de acordo com as preferências divergentes da demanda e as elasticidades-preço heterogêneas dos seus componentes, praticando **Tarifas Portuárias** diferenciadas para cada grupo discriminado;
- 1.2.1.19. **Serviços Acessórios:** são as atividades de aluguel de equipamentos, utilização de balanças e moegas, fornecimento de energia elétrica e água, entre outros;
- 1.2.1.20. **Tarifa Ajustada – TAJ:** razão entre **Receita Regulada**, deduzido o **Fator de Ajuste** atualizado, e a quantidade de **Carga** tarifada, apurada para as **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1;
- 1.2.1.21. **Tarifa Teto Média – TTM:** valor médio máximo da **Tarifa Ajustada**, que poderá ser obtida pela **Concessionária** para a **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, prevista no subitem 2.1.3.1;
- 1.2.1.22. **Tonelada de Porte Bruto (TpB):** é a soma de todos os pesos variáveis que um navio é capaz de embarcar em segurança. Mede a capacidade comercial dos navios.

2. TARIFAS PORTUÁRIAS

2.1. Diretrizes gerais:

- 2.1.1. A **Concessionária** deverá observar as disposições sobre **Tarifas Portuárias** constantes da Lei Federal nº 12.815/2013, do Decreto Federal nº 8.033/2013 e, no que couber, da Resolução Normativa nº 32 da **ANTAQ**, ou das normas que as substituïrem.
- 2.1.2. As **Tarifas Portuárias** são devidas pelos **Usuários** quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis no **Porto Organizado**, e têm por objetivo remunerar a **Concessionária** pelos serviços prestados.
 - 2.1.2.1. Para efeitos de pagamento das **Tarifas Portuárias**, também serão considerados **Usuários** os Terminais de Uso Privado ou embarcações destinadas ou provenientes de Terminais de Uso Privado que venham a utilizar os serviços públicos portuários.
- 2.1.3. A **Concessionária** será remunerada por meio dos seguintes **Grupos Tarifários**:
 - 2.1.3.1. **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;**
 - 2.1.3.2. **Tarifas de Instalações de Acostagem;** e
 - 2.1.3.3. **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre;**
- 2.1.4. Os **Grupos Tarifários** remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis no **Porto Organizado**, sendo vedada cobranças adicionais para o uso das infraestruturas e serviços explícitos abaixo:
 - 2.1.4.1. As tarifas constantes do **Grupo da Infraestrutura de Acesso Aquaviário**

remuneram a disponibilização de aquavia, abrigos, áreas de fundeio, canais e bacias de evolução, balizamento, sinalização e gerenciamento do acesso dentro da área do **Porto Organizado**;

- 2.1.4.2. As tarifas constantes do **Grupo de Instalações de Acostagem** remuneram a disponibilização de cais, píeres, pontes de atracação, boias de amarração, *dolphins* e a infraestrutura acessória ou contígua, quando gerida diretamente pela **Concessionária**;
- 2.1.4.3. As tarifas constantes do **Grupo de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** remuneram a disponibilização de estradas, rodovias e ferrovias, incluindo o arruamento, pavimentação, sinalização e iluminação, acessos e áreas de estacionamento geridos diretamente pela **Concessionária**;
- 2.2. As **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1, sujeitar-se-ão aos mecanismos de **Tarifa Teto Média** e **Limite de Dispersão Tarifária**, conforme disposto no item 3.
- 2.3. As **Tarifas Portuárias** previstas nos subitens 2.1.3.2 e 2.1.3.3 sujeitar-se-ão ao mecanismo de **Supervisão e Monitoramento**, a ser exercido pela **ANTAQ**, conforme item 4.
- 2.4. A **Concessionária** não fará jus à cobrança das **Tarifas de Infraestrutura Operacional ou Terrestre** de **Usuários** que movimentem cargas sem a utilização da infraestrutura operacional ou terrestre no **Porto Organizado**.
- 2.5. Ao estabelecer os valores das **Tarifas Portuárias**, a **Concessionária** deverá observar as isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes.
- 2.6. A **Concessionária** disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet, de forma clara e acessível, as tabelas tarifárias completas, com os valores de referência e simulador tarifário que permitam ao **Usuário** calcular o valor dos serviços.
 - 2.5.1 A publicação no site da **Concessionária** deverá conter:
 - 2.6.1.1. a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias;
 - 2.6.1.2. os **Grupos Tarifários** utilizados, as normas de aplicação, os descontos, as isenções adicionais, as franquias vigentes no período e os diferimentos aplicados;
 - 2.6.1.3. a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.
- 2.7. A **Concessionária** poderá praticar **Tarifas Portuárias** distintas entre **Usuários** e promover a **Segmentação dos Mercados** atendidos, desde que o faça baseada em critérios objetivos isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, infraestrutura utilizada, recorrência na contratação dos serviços, características das cargas e condições de pagamento.
- 2.8. A permissão para discriminação devidamente justificada das **Tarifas Portuárias**, prevista no subitem 2.7, não exime a **Concessionária** de observância da **Tarifa Teto Média** e **Limite de Dispersão Tarifária**, no caso das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1.
- 2.9. A **Concessionária** poderá oferecer **Serviços Acessórios** aos **Usuários**, tais como aluguel de equipamentos, utilização de moegas, entre outros, podendo cobrar como contrapartida o **Preço** avençado entre as partes, observada a prerrogativa da **ANTAQ** de coibir eventual abuso de poder

econômico contra os **Usuários**, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados.

- 2.10. Observadas as vedações previstas nas Cláusulas 10 e 17 do **Contrato de Concessão**, as receitas provenientes de **Serviços Acessórios** serão consideradas **Receitas Não Tarifárias** com livre determinação de **Preços** pela **Concessionária**, desde que não ensejem cobranças em duplicidade ao escopo previsto no subitem 2.1.3.
- 2.11. As propostas de alteração das **Tarifas Portuárias** deverão ser submetidas à **ANTAQ**, para ciência, com antecedência de 90 (noventa) dias ao início da sua vigência e publicadas com antecedência de 60 (sessenta) dias ao início da sua vigência, inclusive quando se tratar de:
 - 2.11.1. inclusão ou exclusão de cobranças, modalidades ou submodalidades tarifárias;
 - 2.11.2. modificação nas regras de manuseio, isenções, descontos e normas de aplicação; e
 - 2.11.3. reajustes, a qualquer tempo.
- 2.12. Caso a **ANTAQ** verifique a possibilidade de materialização de condutas ou cobranças abusivas na fixação de **Tarifas Portuárias**, poderá adotar medidas, inclusive de caráter cautelar, para impedir sua ocorrência.

3. TARIFAS PORTUÁRIAS SUJEITAS AOS MECANISMOS DE TARIFA TETO MÉDIA E LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

- 3.1. As restrições tarifárias previstas nessa Seção serão aplicáveis exclusivamente às **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1.
- 3.2. O primeiro 1 (um) ano contado da **Data de Eficácia** será denominado de **Fase de Transição Tarifária** para fins do disposto neste **Anexo**.
- 3.3. Durante a **Fase de Transição Tarifária**, a **Concessionária** deverá observar para as **Tarifas Portuárias** previstas nos subitens 2.1.3.1 os valores atualmente vigentes na Tabela I para o **Porto Organizado**, conforme estabelecido no Comunicado nº 03/2020/PR, de 14 de dezembro de 2020.
- 3.4. Encerrada a **Fase de Transição** prevista no subitem 3.3, a **Concessionária** poderá propor, a seu critério, o valor das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, previstas no subitem 2.1.3.1, observados os mecanismos de **Tarifa Teto Média**, dispostos no item 3.5, bem como o **Limite de Dispersão Tarifária**.
- 3.5. Para cálculo das **Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, deverão ser observados: (i) a metodologia de cálculo para **Tarifa Ajustada**, constante do APÊNDICE A – METODOLOGIA DE CÁLCULOS; e (ii) os seguintes valores de **Tarifa Teto Média**:

Serviço	Tarifa Teto Média
Utilização da infraestrutura de acesso aquaviário	R\$ 0,15/TpB (data-base de janeiro de 2021)

- 3.5.1. Anualmente, a **ANTAQ** aferirá se a **Tarifa Ajustada – TAJ** do ano-calendário anterior é

igual ou inferior à **Tarifa Teto Média** estabelecida para o mesmo período.

- 3.5.2. A **Concessionária** deverá enviar anualmente, juntamente com as demonstrações contábeis de que trata a Subcláusula 13.3.5 do **Contrato**, relatório que apresente a memória de cálculo dos valores da **Receita Regulada – RR** e da **Tarifa Ajustada - TAJ**, com parecer específico de empresa de auditoria independente, incluindo o atendimento ao **Limite de Dispersão Tarifária**.
- 3.5.3. Os valores da **Receita Regulada por Carga - RRC** auferidas para cada **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário** deverão observar, ainda, o **Limite de Dispersão Tarifária**, nos termos do APÊNDICE B
- 3.5.4.
- 3.5.5. LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA. O atendimento ao disposto nesse item será verificado anualmente.
- 3.6. O valor da **Tarifa Teto Média** que irá vigorar no ano calendário da **Data de Eficácia** deverá ser atualizado nesta ocasião com base no **IPCA** divulgado pelo **IBGE** em dezembro do ano anterior ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- 3.7. O valor de **Tarifa Teto Média** indicado na tabela do subitem 3.5 acima será reajustado a cada 12 (doze meses) meses, sempre em dezembro, com vigência para o ano-calendário posterior.
 - 3.7.1. A **Tarifa Teto Média** será reajustada conforme a metodologia definida no APÊNDICE A – METODOLOGIA DE CÁLCULOS.

4. TARIFAS PORTUÁRIAS SUJEITAS AO MECANISMO DE SUPERVISÃO E MONITORAMENTO

- 4.1. O disposto no presente Capítulo aplica-se às **Tarifas Portuárias** previstas nos subitens 2.1.3.2 a **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, bem como outras **Tarifas Portuárias** cuja cobrança venha a ser autorizada pela **ANTAQ**.
- 4.2. O primeiro 1 (um) ano contado da **Data de Eficácia** será denominado de **Fase de Transição Tarifária** para fins do disposto neste **Anexo**.
- 4.3. Durante a **Fase de Transição Tarifária**, a **Concessionária** deverá observar para as **Tarifas Portuárias** previstas nos subitens 2.1.3.2 e 2.1.3.3 os valores atualmente vigentes nas Tabelas II e III para o **Porto Organizado**, conforme estabelecido no Comunicado nº 03/2020/PR, de 14 de dezembro de 2020.
- 4.4. Encerrada a **Fase de Transição** prevista no subitem 4.3, a **Concessionária** poderá propor, a seu critério, o valor das **Tarifas Portuárias** previstas nos subitens 2.1.3.2 a **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, baseado no custo de oportunidade da prestação dos serviços e em valores usualmente praticados por terminais e portos para disponibilização de infraestruturas comparáveis.
- 4.5. Competirá à **ANTAQ** coibir eventual abuso de poder econômico por parte da **Concessionária** contra os **Usuários**, mediante prévio procedimento administrativo, no qual poderá solicitar e utilizar informações fornecidas pelos interessados. O processo administrativo poderá resultar em prescrição de compensações e valores de **Tarifas Portuárias** a serem observados pela **Concessionária**.

5. INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

- 5.1. A **Concessionária** deverá apresentar todas as informações, documentos e relatórios solicitados pela **ANTAQ**, a qualquer tempo, no modelo, conteúdo, prazo e na periodicidade fixados pela agência.
- 5.2. Aplicam-se à **Concessionária**, como **Autoridade Portuária**, as normas de contabilidade regulatória do setor portuário, os instrumentos de avaliação de desempenho econômico-financeiro e os regulamentos complementares, bem como os sistemas informatizados associados da **ANTAQ**.
- 5.3. A **Concessionária** deverá prestar, de acordo com regulamento da **ANTAQ**, por meio de sistema informatizado, informações relativas:
 - 5.3.1. ao perfil, tipo, quantidade e peso, na unidade de medida estabelecida pela **ANTAQ**, do total de cargas movimentadas;
 - 5.3.2. quantidade de movimentação de passageiros;
 - 5.3.3. dados temporais de embarcações desatracadas no mês de referência, considerando as datas e horas registradas no momento do fundeio até a respectiva desatracação;
 - 5.3.4. às receitas provenientes dos serviços portuários, tarifária e não tarifárias, operacionais ou não operacionais;
 - 5.3.5. aos preços finais da atividade portuária; e
 - 5.3.6. à evolução e ao cumprimento das obrigações de investimentos.
- 5.4. A **Concessionária** deverá cadastrar e manter atualizada a sua estrutura tarifária e de preços em sistema eletrônico da **ANTAQ**, observando os modelos padronizados definidos na Resolução Normativa nº 32/2019-ANTAQ para as tarifas portuárias.
- 5.5. Os dados informados pela **Concessionária** à **ANTAQ** serão considerados públicos, exceto quando enquadrados no art. 5º, § 2º, e art. 6º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

6. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

- 6.1. A **Concessionária** deverá manter, desde a **Data de Eficácia** até o término da **Concessão**, sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** que contemple os processos de coleta, cobrança e pagamento.
- 6.2. O critério de reconhecimento das receitas das **Tarifas Portuárias** deverá respeitar os normativos contábeis, observando o fato gerador de cada tarifa.
- 6.3. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá ser dotado de uma política de segurança que possibilite o controle de alteração dos dados no sistema, que rastreie o **Usuário**, a data, o horário e os dados modificados.
- 6.4. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá manter os dados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

APÊNDICE A

METODOLOGIA DE CÁLCULOS

A metodologia que será utilizada para o cálculo da **Tarifa Ajustada - TAJ**, referente à **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário no Porto Organizado**, é a descrita neste Apêndice.

Anualmente, a ANTAQ aferirá se a **Tarifa Ajustada - TAJ** para a **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário** é igual ou inferior à **Tarifa Teto Média - TTM** estabelecida pela ANTAQ naquele ano. A apuração deverá abranger a **Receita Regulada**, obtida por meio da cobrança de **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**.

A metodologia de cálculo para a **Tarifa Teto Média - TTM** é:

$$TTM_t = TTM_{t-1} \times (1 - X_t) \times \frac{(1 - Q_t)}{(1 - Q_{t-1})} \times (1 + IPCA_{t-1})$$

Onde:

- **TTM_t**: **Tarifa Teto Média** por carga, em **TpB** ou tonelada estabelecida para o ano t, após a observância do **Fator Q** e do **Fator X** e reajuste inflacionário. No ano inicial de eficácia, TTM₀ será aquela definida no item 3.5 deste Anexo.
- **Fator Q**: somatória dos efeitos dos **Indicadores de Desempenho - IQn** propostos, calculados para cada ano, de forma não cumulativa com base no desempenho no ano anterior. Compõem como elemento de cálculo para o **Fator Q** os **Indicadores de Qualidade de Serviço - IQs** que mensuram e premitem a sanção ou incentivo para estimular seu cumprimento.

$$Fator Q = \sum \text{efeitos dos indicadores de qualidade} = \sum IQ_n$$

- **Fator X**: fator de produtividade e tem como objetivo o compartilhamento das variações de produtividade e eficiência com os **Usuários**. O **Fator X** terá valor igual a zero até a primeira **Revisão dos Parâmetros da Concessão** e deverá ser estimado pela ANTAQ periodicamente, por metodologia própria.

A metodologia de cálculo para a **Tarifa Ajustada** é:

$$TAJ_t = \frac{RR_t - [FA_{t-1} \times (1 + TA_{t-1} \times TD) \times (1 + IPCA_{t-1})]}{CM_t}$$

Onde:

- **TAJ_t**: **Tarifa Ajustada**, em Reais/TpB, ajustada no ano t. No ano inicial TAJ₀ será RR₀/CM₀;
- **RR_t**: **Receita Regulada da Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**, em Reais, efetivamente auferida pela **Concessionária** no ano t;
- **FA_t**: **Fator de Ajuste**, em Reais, referente ao desvio ocorrido entre a **Tarifa Ajustada** ou por tonelada em relação à **Tarifa Teto Média** no ano t;

$$FA_t = (TTM_t - TAJ_t) \times CM_t$$

- TA_t : Taxa de Atualização no ano t, que corresponde à taxa pela qual será atualizado o **Fator de Ajuste**. Caso a TAJ seja inferior ou igual à **Tarifa Teto Média** estabelecida para o mesmo ano, a **Taxa de Atualização** será nula. Caso contrário, a **Taxa de Atualização** será calculada da seguinte forma:

TA_t	Diferença percentual TAJ e TTM (5 primeiros anos)	Diferença percentual TAJ e TTM (a partir do 6º ano)
1,0	Até 5%	Até 3,5%
1,5	Mais que 5% até 10%	Mais que 3,5% até 7%
2,0	Mais que 10%	Mais que 7%

- TD : Taxa de Desconto do **Fluxo de Caixa Marginal**, conforme definição do **Contrato de Concessão**;
- CM_t : **Carga Movimentada**, em **TpB**, no ano t;

E definições gerais:

- $IPCA_t$: **IPCA** acumulado do ano divulgado pelo **IBGE** no mês de dezembro do ano t;
- t: ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

APÊNDICE B

LIMITE DE DISPERSÃO TARIFÁRIA

Respeitadas as demais obrigações estabelecidas no **Contrato de Concessão**, a **Concessionária** poderá praticar as **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário** por unidade de carga (**TpB** ou tonelada) conforme seu interesse comercial, desde que os valores exigidos dos **Usuários** respeitem limites superiores e inferiores, obtidos partir da fórmula seguir:

$$(\mu_t - 1,96 \times \sigma_t) \leq X_{i,t} \leq (\mu_t + 1,96 \times \sigma_t)$$

Onde:

- t: Exercício em que o **Limite de Dispersão Tarifária** está sendo apurado;
- μ_t : Média populacional dos quocientes (i) da **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário (TpB ou tonelada)** efetivamente praticada para os **Usuários** a cada serviço no ano “t” e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCAt** no ano “t”;
- σ_t : Desvio padrão populacional dos quocientes (i) da **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário (TpB ou tonelada)** efetivamente praticada para os **Usuários** a cada serviço e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada - RCAt** no ano “t”; e
- $X_{i,t}$: Cada um dos quocientes (i) da **Tarifa de Infraestrutura de Acesso Aquaviário (TpB ou tonelada)** efetivamente praticada para o **Usuário “i”** nos serviços prestados no ano "t", e (ii) da **Receita por Carga Movimentada Ajustada no ano “t”**.

A fiscalização da aplicação do **Limite de Dispersão Tarifária** se dará partir dos dados constantes do Sistema de Acompanhamento, podendo a **ANTAQ**, a seu exclusivo critério, substituí-lo por outro sistema ou relatório circunstanciado.